



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029609-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TREELOG LTDA - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, são agravados SERRA VALE COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES S/A., SANDRO TAQUES GHIGNONE e FILIPE TAQUES GHIGNONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2029609-23.2025.8.26.0000 São Paulo 45ª VC Central VOTO 85006

Agte: Treelog Ltda - Logística e Distribuição.

Agdos: Sandro Taques Ghignone e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO REFORMADA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO C.P.C. QUE SE RESTRINGE AO MONTANTE DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO É FACULTADO AO JULGADOR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA QUANDO BEM DEFINIDA A AMPLITUDE A ELA CONFERIDA PELO LEGISLADOR. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. VALORES, NO MAIS, QUE NÃO SÃO IRRISÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 2109 dos autos principais que, em execução de título extrajudicial, deferiu o desbloqueio de valores.

Alega a recorrente que a decisão agravada não pode subsistir, pois o montante constricto é penhorável. Sustenta que não restou comprovado que os valores têm origem salarial ou que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao executado. Argumenta que a impenhorabilidade não se aplica automaticamente a valores em conta corrente. Assevera que o montante bloqueado permite, mesmo que minimamente, o cumprimento da obrigação. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

No caso em tela, cumpre salientar que houve bloqueio de conta do executado Sandro no valor total de R\$1.251,66 (cf. fls. 2060 e 2087 dos autos principais).

É certo que a lei atribui ao executado o ônus de provar que o bloqueio recaiu sobre verbas impenhoráveis (cf. art. 854, § 3º, I, do C.P.C.). Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem a alegada impenhorabilidade.

Ressalte-se que só as quantias depositadas em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos são impenhoráveis, à luz do que expressamente dispõe o art. 833, X, do C.P.C. A lei considera tal valor impenhorável, sem distinção de nenhuma espécie. Isso significa que, mesmo que as quantias

depositadas em contas de poupança recebam movimentações atípicas, ainda assim o regime legal não contempla nenhuma exceção. A boa doutrina proclama, aliás, que o limite legal impenhorável decorre da função de segurança alimentícia, ou previdência pessoal, que o legislador quis atribuir a essa modalidade de aplicação financeira, (Humberto Theodoro Junior, “A Reforma da Execução do Título Extrajudicial”, Ed. Forense, p. 53).

Cumpre salientar, entretanto, que o aludido dispositivo não se aplica na espécie. A regra só protege essa modalidade de investimento e não abrange os outros (cf. Araken de Assis, “Manual da Execução”, Ed. RT, 21ª ed., 2021, p. 332, Gledson Marques de Campos, in “Código de Processo Civil Comentado”, obra coletiva, coord. Helder Moroni Câmara, Ed. Almedina, 2016, comentário ao art. 833, p.1010).

Com efeito, não há qualquer prova de que os montantes constrictos estivessem depositados em caderneta de poupança, visto que nenhum documento foi apresentado com a impugnação. Desse modo, não há que se falar em impenhorabilidade. Nem se pode aqui falar em interpretação extensiva da lei. Esta só é cabível quando a fórmula legal é menos ampla do que a mens legislatoris deduzida. Mas disso não se cuida na espécie, já que o legislador estabeleceu de maneira clara e expressa que a impenhorabilidade é referente a *quantia depositada em caderneta de poupança*.

Lembre-se que ao intérprete não é dado o direito de retorcer o sentido que dimana naturalmente dos vocábulos contidos na lei. Essa demasia interpretativa constitui, em realidade, o caminho para a instauração de subjetivismo daninho na lida com os comandos normativos. E isso definitivamente não contribui para a melhor distribuição da justiça. Ao contrário. Corrigir obscuridades da lei, mitigar seus rigores, é uma coisa. Alterar inteiramente seu significado é outra, bem diferente. Recorra-se, a propósito, ao preciso ensinamento de Karl Larenz a respeito, verbis: “*O uso lingüístico geral não é aqui certamente de muitos préstimos. Mas assinala, como sempre, os marcos adentro dos quais tem que estar o significado procurado. O que está para além do sentido literal lingüisticamente possível e é claramente excluído por ele já não pode ser entendido, por via de interpretação, como o significado aqui decisivo deste termo. Diz acertadamente Meier-Hayoz (19) que o 'teor literal tem por isso, uma dupla missão; é ponto de partida para a indagação inicial do sentido e traça, ao mesmo tempo, os limites de sua actividade*”

interpretativa'. Uma interpretação que não se situe já no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido” (in “Metodologia da Ciência do Direito”, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed. portuguesa, 1989, tradução da 5ª edição alemã, 1983, p. 387). O afastar-se do sentido possível dos vocábulos só é admissível em circunstâncias muito peculiares, não configuradas na espécie. O aplicador da lei não pode e não deve dar nova redação a dispositivo que é suficientemente claro e que, por causa disso mesmo, não exige ingentes esforços hermenêuticos. Não é por outro motivo que a boa doutrina proclama que *“A admissão da capacidade criativa dos magistrados que desconsidere completamente a expressão do texto legislado desvirtuaria o que há de mais elementar na função jurisdicional”* (Lucas Catib de Laurentis, “Interpretação conforme a Constituição – conceitos, técnicas e efeitos”, Ed. Malheiros, 2012, p. 111). O referido autor ainda menciona a lição de Cass R. Sustein, professor de Harvard, segundo a qual *“a exigência de se manter adstrito ao texto constitui uma forma vital de disciplinar os magistrados e impedir o exercício arbitrário do poder judicial”* (apud ob. e loc cit).

Portanto, não é admissível interpretação do texto legal que desconsidere inteiramente os limites daquilo que nele está contido. Haveria modificação de sentido, algo que, em rigor, constitui tarefa do Poder Legislativo. A alteração do sentido da norma não é atribuição do julgador.

Além disso, não se pode perder de vista que a regra que contempla a impenhorabilidade é excepcional. A regra geral é a de que o patrimônio do devedor responde por seus débitos. A boa doutrina proclama que a regra excepcional só deve ser aplicada à hipótese que ela contemple, sem acréscimos ou supressões (cf., a propósito, Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Ed. Forense, 9ª ed., 1980, p. 236). Não se admite que ela possa receber interpretação extensiva ou analógica. A propósito, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (Rec. Esp. 1.330.567/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013).

De resto, cumpre salientar que o valor do débito exequendo em nada obsta a penhora. Ressalte-se que proclama o art. 836, do C.P.C. que a penhora não será realizada nos casos em que o produto da excussão for absorvido totalmente pelas custas da diligência. Nesse sentido, é o escólio da boa doutrina: *“Se o valor é de tal sorte irrisório que a guarda, depósito e transporte do bem possa consumir o valor do bem penhorado, a constrição*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial não deve ser realizada” (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado” Ed. RT, 17ª ed., 2018, nota 2 ao art. 836). Não é o caso dos autos. O mero fato de o valor encontrado representar apenas pequeno percentual do débito exequendo não significa que seja irrisório. Ao contrário. Mostra-se suficiente a abater, ao menos, parte da dívida, razão pela qual não há óbice na manutenção do bloqueio.

Então, é de rigor a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator